TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1017441-70.2017.8.26.0037 Embargantes: Taís Huelen Cruciari e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Taís Huelen Cruciari e outro em face de Banco Bradesco S/A em que os embargantes sustentam, em síntese, ser impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90, o imóvel atingido pela constrição, único bem imóvel que lhes pertence, a determinar o desfazimento da penhora levada a efeito no processo de execução.

O embargado foi intimado e ofereceu contestação em que refuta, em linhas gerais, a impenhorabilidade arguida pelos embargantes. Pede a improcedência da ação.

Os embargantes manifestaram-se sobre a

contestação.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

Os embargos de terceiro ajuizados vêm calcados na impenhorabilidade do imóvel, mesmo não tendo a constrição impugnada atingido a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

propriedade dos embargantes Taís e Maike, cada um proprietário de fração ideal sobre o bem (1/3).

Pois bem.

No caso, não há prova mínima de que os embargantes residem no imóvel, que, na realidade, não é ocupado por ninguém, segundo conclusão que emerge das contas de fls. 21/22, com pequeno consumo aferido de luz e água, e do laudo de avaliação de fls. 111/118.

Registre-se que nenhuma conta ou documento pessoal vincula os embargantes ao imóvel, que, se fosse efetivamente ocupado por eles e sua genitora, como alegado (fls. 04), não apresentaria o consumo de luz e água retratado nas contas já mencionadas.

Cabe acrescer que nem a irmã deles, Melize, executada, ali reside, como anotado na decisão copiada a fls. 149, sem notícia de impugnação na via recursal própria.

O ônus da prova competia aos embargantes, nos termos do art. 373, I, do CPC.

E desse ônus eles não se desincumbiram.

Nem se vê pertinência na abertura da fase instrutória, porquanto destituída de plausibilidade a alegação de impenhorabilidade.

É verdade que a prova da moradia poderia até ser dispensada, de acordo com a Súmula 486 do STJ, *in verbis*:

"É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família."

Não é menos verdade, porém, que dessa hipótese a petição inicial não cogita.

Em suma, os embargantes não residem no imóvel atingido pela constrição, o qual - mesmo sendo único - não propicia a proteção conferida pela Lei 8.009/90.

Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

COMARCA de Araraquara

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

os embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$1.000,00. Certifique-se nos autos principais o resultado deste julgamento.

P.R.I.

Araraquara, 08 de outubro de 2018.